



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AFONSO NASCIMENTO NETO**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize abandono nas vias, locais, áreas ou passeios públicos, no âmbito do município de Espírito Santo do Turvo-SP, com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, que causem transtornos, como proliferação de doenças, locais para acondicionamento de entorpecentes e prática de ato ilícito, entrave no fluxo de veículos e pessoas, além da poluição visual que será regulado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, será considerado “visível estado de abandono” o veículo estacionado:

**I** - em vias, locais, áreas ou passeios públicos há mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo nos casos de prévia e respectivamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

**II** - em vias, locais, áreas ou passeios públicos, com sinais exteriores de abandono, depredação ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

**III** - com sinais de visível mau estado de conservação.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, para ser caracterizado como “mau estado de conservação”, deverá ser constatado pelo menos 2 (duas) das seguintes condições:

**I** - ausência total ou parcial de carroceria;

**II** - carroceria tomada por oxidação ou corrosão;

**III** - sem vidros ou com vidros danificados;

**IV** - ausência de pneus ou de rodas ou seriamente danificadas;

**V** - um ou mais pneus vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;

**VI** - sem motor ou motor danificado;

**VII** - sem placas de identificação;

**VIII** - sem chassi;

**IX** - faróis ou luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas;

**X** - sem lanterna;

**XI** - sem para-choque;

**XII** - evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;

**XIII** - painéis plásticos quebrados ou forração rasgadas, associadas ou não essas situações com partes faltantes;

**XIV** - tomados por vegetação e que sua disposição impeça ou obstrua a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

limpeza pública do local.

**Art. 3º.** Os proprietários dos veículos estacionados em vias, locais, áreas ou passeios públicos identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do artigo 1º, desta Lei, após a lavratura do Termo de Constatação e decorrido o prazo constante deste, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

**§ 1º.** Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa oficial do Município, uma só vez.

**§ 2º.** Lavrado o Termo de Constatação conforme o Anexo I, o veículo receberá o Adesivo - Comunicado de Constatação, nos termos do Anexo III, sendo este instrumento que antecede a Notificação Extrajudicial, conforme Anexo II, servindo o Adesivo como aviso prévio ao proprietário, condutor ou possuidor do bem, podendo este de imediato proceder à remoção do veículo em situação irregular.

**§ 4º.** A Notificação Extrajudicial, Anexo II, somente será lavrada caso o proprietário, condutor ou possuidor do bem não efetuar a retirada do mesmo no prazo de trinta dias subsequentes ao da emissão do Termo de Constatação, Anexo I, e da colocação do Adesivo no bem, nos termos do Anexo III.

**§ 5º.** Para fins de comunicação de todos os atos previstos nesta lei, no caso de não localização do proprietário, condutor ou possuidor do bem, ou sua recusa em recebê-los, a publicação em jornal oficial do Município suprirá e terá os mesmos efeitos de recebimento pessoal dessas comunicações.

**Art. 4º.** O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em vias, locais, áreas ou passeios públicos do Município, no caso de descumprimento à ordem de retirada pelo proprietário, condutor ou possuidor do bem deverá ser implementado e executado pela Administração Municipal por si ou terceiro, mediante acordo ajustado, convênio ou termo, devendo o valor gasto pela remoção ser incluída em Dívida Ativa do Município e sujeita à execução fiscal, nos termos do art. 251-A do Código Tributário Municipal em nome do proprietário, condutor ou possuidor do bem.

**Art. 5º.** O responsável pela infração será penalizado com multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, sendo o valor recolhido aos cofres municipais, nos termos ao artigo anterior.

**Art. 6º.** A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

**Art. 7º.** Vencido o prazo estabelecido pelo artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro para que o veículo seja resgatado, poderá ser iniciado processo de venda do bem.

**§ 1º.** No caso de alienação do bem, os valores arrecadados deverão obedecer aos critérios definidos no § 6º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, e, no caso de saldo remanescente, esse valor deverá ser destinado à Prefeitura Municipal, que compensará o crédito residual ao valor inscrito em dívida ativa estabelecida no artigo 4º desta Lei.

**§ 2º.** Para a apuração dos valores devidos a título de guincho e estadia o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Município utilizará como base os valores praticados pelos depósitos e prestadores de serviços credenciados pelo DETRAN-SP, preferencialmente com atuação no município de Espírito Santo do Turvo-SP.

**Art. 8º.** Para cumprimento desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar ajuste, convênio, termo com o DETRAN ou providenciar a contratação de guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

**Art. 9º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 10.** O Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 270 de 07 de dezembro de 2015 passa a ter incluído, no Título V - Das Taxas, Capítulo II - Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a Seção III:

"Seção III - DA TAXA POR REMOÇÃO DE VEÍCULO ABANDONADO EM VIA OU PASSEIO PÚBLICO

Art. 257-A. No caso remoção de veículos considerados abandonados em via ou passeio públicos, pelo proprietário, condutor ou possuidor do bem, estes serão considerados responsáveis tributários solidários para fins de pagamento da taxa para a remoção do veículo.

§1º. A Taxa de Remoção consiste no valor total de todas as despesas realizadas pelo Município para que se efetive a remoção do veículo para local apropriado.

§ 2º. A taxa prevista neste artigo, no caso de não pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte à da efetiva remoção, deverá ser inscrita em dívida ativa do Município para fins de cobrança."

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 27 de outubro de 2021.



**Afonso Nascimento Neto**  
**Prefeito Municipal**

Registrado nessa procuradoria sob  
Nº 338 em 27/10/2021  
Fls nº 42 Livro nº 01  
Publicado nos termos do art. 99 da  
lei orgânica deste município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**ANEXO I**

**TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias ou passeios públicos do Município de Espírito Santo do Turvo/SP e dá outras providências.

Constatou-se que, conforme registro fotográfico anexo, que na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_ o veículo de marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, de cor \_\_\_\_\_, e placa (s) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, está estacionado no logradouro (Rua, Avenida, etc. ) \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_ e em mau estado de conservação.

Por esta razão, e conforme o disposto na Lei Complementar Municipal nº 338/2021, a partir desta data se iniciará a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

Findo esse prazo, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, será emitida notificação à residência do proprietário (conforme dados cadastrais de endereço disponibilizado pelo RENAVAL) para que seja removido o veículo do local público dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação ou da sua publicação em jornal oficial do Município.

Não havendo a remoção por ação do seu proprietário, possuidor ou condutor, o veículo será removido para local indicado ou conveniado pelo Município de Espírito Santo do Turvo/SP.

Espírito Santo do Turvo, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura  
Agente/Servidor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã – Fones (14) 3375-9500 – CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**ANEXO II**  
**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Veículo Abandonado**

(Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_)

Espírito Santo do Turvo/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Prezado (a) Senhor (a)

Conforme Termo de Constatação nº \_\_\_\_\_, lavrado no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_\_ horas, na Rua \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, foi evidenciado o veículo, marca/modelo, ano, de vossa propriedade em provável situação de abandono.

Segundo a Lei Complementar Municipal nº 338, de 27 de outubro de 2021, os veículos que estiverem estacionados em vias, locais, áreas ou passeios públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias são considerados abandonados, autorizando ao Poder Público a proceder sua remoção.

Necessário mencionar que o patrimônio em questão foi adesivado trinta dias após a lavratura do termo supramencionado, assim já decorrido o trintídio legal, vossa senhoria terá o prazo de 10 (dez) dias para remover o veículo do local, sob pena de arcar com todas as custas e despesas referentes à remoção e depósito do bem.

Salienta-se que, nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos removidos e não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública.

Dessa forma, pedimos a gentileza de que vossa senhoria diligencie no sentido de retirar o veículo do local, no qual se encontra estacionado há mais de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

No entanto, caso já tenha sido efetivada a retirada pleiteada, solicitamos que a presente notificação seja desconsiderada.

**Procuradoria do Município**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/nº - Jardim Canaã - Fones (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**ANEXO III**

**COMUNICADO DE CONSTATAÇÃO - ADESIVO**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 338, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias ou passeios públicos do Município de Espírito Santo do Turvo/SP e dá outras providências.

COMUNICADO

Sr. Proprietário/Condutor/Possuidor,

Em razão de procedimento de fiscalização, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, que este veículo de marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, de cor \_\_\_\_\_, e placa(s) \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, está estacionado em vias, locais, áreas ou passeios públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias e em mau estado de conservação.

Por esta razão, e com base na Lei Complementar Municipal nº 338/2021, o proprietário, possuidor ou condutor será notificado pelo órgão de fiscalização do Município de Espírito Santo do Turvo para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação ou publicação por edital em jornal oficial do Município, sob pena de remoção do veículo para local indicado pelo Município de Espírito Santo do Turvo, e ser responsável pelo pagamento de todas as despesas realizadas pelo Município para a efetiva remoção.

Espírito Santo do Turvo, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Assinatura  
Agente/Servidor